



Projeto de Lei n° \_\_\_\_/2020.

**ALTERA a REDAÇÃO do artigo 61 da lei 7.053 de 2014 nos termos do §3º do artigo 16, da Resolução 170 do CONANDA e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 61 da Lei 7053 de 2015 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 61º.** A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Elias Moysés”, 17 de novembro de 2020.

**RENATA FIÓRIO**  
Vereadora – PSD

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





## JUSTIFICATIVA

Considerando que somente legislação federal pode falar sobre quem ou quais cargos são compatíveis ou não com candidaturas a cargos eletivos dos poderes executivo ou legislativo.

O **artigo 61 da Lei n 7.053 de 2015 se torna totalmente inconstitucional** porque está legislando sobre legislação federal.

O art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece que a função de conselheiro tutelar constitui um munus público, um serviço público relevante.

Na linha da decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no RespE 227-59/PR, “o conselheiro tutelar equipara-se a servidor público”.

Em razão disso, deve seguir ele o mesmo regramento dos servidores públicos, estatutários ou não, a que alude o art. 1º, inciso II, alínea l da LC n. 64/90 que é o dever de se afastar do seu cargo até 3 (três) meses do pleito, caso venha a ser candidato.

Não podem ser exigidos requisitos outros além daqueles previstos na Constituição Federal, Lei nº 8.069/90 e/ou legislação municipal específica, naquilo que é autorizada a legislar, no que trata do processo de escolha de membros do Conselho Tutelar. Em outras palavras, o município não pode inovar em relação à legislação relativa à matéria.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Por outro lado, na forma do disposto no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, a competência legislativa municipal é meramente suplementar à Lei Federal.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de novembro de 2020.

**RENATA FIÓRIO**

Vereadora – PSD

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

